



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31  
Recurso nº. : 131.097  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995  
Recorrente : OTACÍLIO DE ARAÚJO COSTA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.943

IRPF - EXS.: 1994 e 1995 - CERCEAMENTO DE DEFESA – O indeferimento da solicitação de perícia não traduz inibição ao direito de defesa quando o ônus da prova é do contribuinte.

IRPF - EXS.: 1994 e 1995 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Comprovada a alteração contratual com documentação hábil e idônea, os fatos econômicos que a motivaram devem compor a construção do lastro ao arbitramento por sinais exteriores de riqueza.

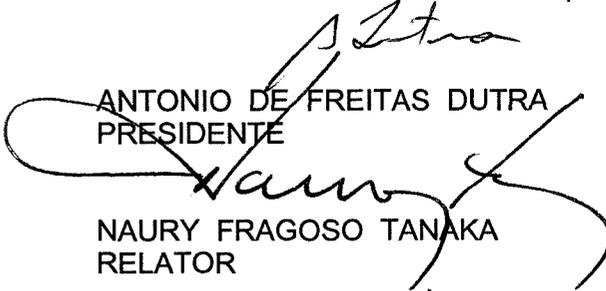
IRPF - EXS.: 1994 e 1995 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - É defeso à Autoridade Julgadora utilizar as despesas de custeio da atividade rural para fins de redução do recurso advindo de receita comprovada na fase decisória, se o procedimento fiscal pautou pela descaracterização dos dados declarados a esse título pela ausência de comprovantes.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTACÍLIO DE ARAÚJO COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que provinham integralmente.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31  
Acórdão nº. : 102-45.943  
Recurso nº. : 131.097  
Recorrente : OTACÍLIO DE ARAÚJO COSTA

**RELATÓRIO**

Decorre o processo da exigência e contestação do crédito tributário em valor de R\$ 74.392,34, resultante do tributo e acréscimos incidentes sobre os rendimentos omitidos nos anos-calendário de 1993 e 1994, caracterizados por sinais exteriores de riqueza em valores equivalentes a 105.315,39 Unidades Fiscais de Referência - UFIR em 1993, e 28.544,53 UFIR em 1994.

Necessário esclarecer que a forma utilizada pelo Fisco para o lançamento teve origem na ausência de informações a respeito dos dados declarados e de outros necessários à composição da renda ao longo do ano. Mesmo intimado, o contribuinte negou o fornecimento de documentação relativa a gastos em viagens, despesas de custeio da atividade rural, e sobre a movimentação financeira, conforme Termo de Constatação e de Intimação, fls. 18 a 23.

O contribuinte justificou sua negativa amparando-se no sigilo bancário garantido pela Constituição Federal, artigo 5.º, X e XII, e quanto às despesas de custeio, em face de utilizar o arbitramento do lucro em 20% da receita declarada. Quanto aos gastos com viagens, alegou não ter esses comprovantes e não se lembrar da realização delas.

Representado por seu patrono Alfredo Gomes de Souza Junior, OAB/MG n.º 64.862, impugnou o feito trazendo as seguintes alegações:

a) comentou que o Fisco desconsiderou disponibilidades declaradas em 1993, relativas a rendimentos isentos por quotas e bonificações, empréstimos Comercial Costa Ltda e Crédito Autoveg Ltda, em valor equivalente a 71.166,81 UFIR e em 1994, a parcela isenta da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31  
Acórdão nº. : 102-45.943

atividade rural e empréstimos Comercial Costa Ltda, 48.981,03 UFIR;

b) pleiteou os recursos decorrentes das vendas de veículos a Carlos Roberto Serafim de Souza, em 20 de dezembro de 1993, valor de CR\$ 1.250.000,00, equivalente a 7.666,84 UFIR, e a Cláudio Cirino Pereira, em 21 de março de 1993, valor de NCz\$ 550.000.000,00, comprovadas pelas cópias da Autorização para Transferência do Veículo constantes dos respectivos Certificados de Registro dos Veículos;

c) requereu perícia para comprovar o empréstimo junto à Comercial Costa Ltda, para os anos-calendário de 1993 e 1994, mediante análise da escrituração contábil. Quanto a este item, protestou pelo acatamento das provas apresentadas ao Fisco, dadas pelas cópias do livro Razão de 1993 e por ter sido o fato inserido na declaração de ajuste anual;

d) protestou contra a desconsideração dos rendimentos não tributáveis decorrentes de "Ações ou quotas recebidas em bonificação" em montante equivalente a 30.630,06 UFIR's, uma vez comprovados com a Primeira Alteração Contratual de Autoveg Veículos Guanhões Ltda, de 23 de outubro de 1993, e arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 26 de outubro do mesmo ano. Segundo o patrono, nesse documento consta o aumento de capital para CR\$ 30.000.000,00 através do aproveitamento da conta Reserva Especial de Capital em valor de CR\$ 4.300.000,00, e da integralização dos sócios em moeda corrente, em valor de CR\$ 25.400.000,00. Sendo a participação do sócio de 50% do capital social, a sua parte na utilização da referida reserva foi de CR\$ 2.150.000,00, equivalente a 22.972,54 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.011016/98-31  
Acórdão n.º : 102-45.943

e) pediu considerar a receita da atividade rural do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, comprovada pela nota fiscal de entrada n.º 000227, do Supermercado Ki Preço, em valor de CR\$ 1.801.800,00, e pela nota fiscal de produtor n.º 344.896, em valor de CR\$ 4.800.000,00.

Juntou à peça impugnatória os documentos de fls. 70 a 90.

O julgamento em primeira instância considerou o lançamento procedente em parte conforme Acórdão DRJ/BHE n.º 00.911, de 28 de março de 2002, fls. 95 a 102.

Inicialmente indeferiu o pedido de perícia considerando que a produção de provas cabe ao fiscalizado e não ao Fisco.

Acatou as vendas de veículos trazidas na peça impugnatória e comprovadas pelas cópias das Autorizações para Transferência de Veículo constantes dos Certificados de Registro, conforme item "b" anterior. Assim, excluiu acréscimo patrimonial em montante equivalente a 54.324,72 UFIR no ano-calendário de 1993.

Quanto ao empréstimo de Comercial Costa Ltda informou que a Autoridade Autuante solicitou novos esclarecimentos ao fiscalizado em virtude das divergências constatadas entre os lançamentos constantes do Livro Razão, que à fl. 193, datam de junho/93 e fl. 228, de julho/93, enquanto o extrato bancário evidencia débitos no mês de julho/93 e não identifica o destinatário. Apesar dos valores apresentarem coincidência, não há certeza a respeito das datas e destinatário. Argumentou que o ônus da prova pertence ao fiscalizado e manteve o lançamento quanto a esse aspecto para ambos os anos-calendário.

O rendimento não tributável decorrente do aumento de capital na empresa Autoveg Veículos Guanhães Ltda, não foi considerado em face da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31

Acórdão nº. : 102-45.943

Autoridade Autuante ter solicitado novos comprovantes ao fiscalizado desse fato e estes não terem sido fornecidos.

A dúvida surgiu porque o contrato social tem participação do contribuinte de 2/3 (dois terços) do capital social de Cr\$ 300.000.000,00, enquanto na primeira alteração contratual, sua participação já é de 50%, e o documento dessa mudança não integra o processo. Adita, que o próprio contribuinte argüiu sobre a incorreção da primeira alteração contratual na parte tocante à participação, e afirmou que deveria ser corrigida e retificada em documento próprio.

Assim, afastou a pretensão em face da ausência da prova contábil sobre a participação na Reserva e a correta participação no capital.

Considerou comprovada a receita da atividade rural do exercício de 1995, em valor equivalente a 11.386,06 UFIR, com origem em 50% do valor das notas fiscais apresentadas na peça impugnatória, em face de sua participação na exploração da Fazenda Ponte Nova.

Assim, a exigência foi mantida integral para o exercício de 1995, enquanto o imposto foi reduzido em R\$ 11.610,57, para o exercício de 1994.

Inconformado com o julgamento de primeira instância ingressou com peça recursal, tempestiva, na qual argüiu em preliminar a nulidade desse ato pelo cerceamento do direito de defesa dado pelo indeferimento ao pedido de perícia, ofensivo ao artigo 5.º, LV, da CF.

Argumentou que os documentos apresentados comprovam a efetivação do mútuo com a empresa Comercial Costa e Filhos Ltda, e que este constou da declaração de ajuste anual do fiscalizado. Esses fatos coincidem com a posição jurisprudencial do Conselho de Contribuintes. Citou diversos julgados desse órgão que decidiram pelo acatamento dos valores constantes de declarações de ajuste anuais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31

Acórdão nº. : 102-45.943

Entende que os sinais exteriores de riqueza tratam-se de presunções simples e traz os ensinamentos de Maria Rita Ferragut sobre o assunto em confronto com as provas.

Ratificou a alegação referente a rendimento não tributável decorrente do aumento de capital com utilização da Reserva Especial de Capital, em montante de CR\$ 4.300.000,00 (sua parte era de 50% segundo a primeira alteração contratual), e também, quanto à receita da atividade rural.

Não ofereceu novos documentos.

Conforme Termo de Constatação e de Intimação o contribuinte apresentou os seguintes documentos que não constam do processo:

Intimação n.º 903/97;

Item 4 da – NF de Entrada do Supermercado KI Preço;

Item 9 – cópia das fls. 193, 228 e 226 do livro Razão da empresa Comercial Costa e Filhos Ltda; cópia do extrato bancário da Comercial Costa e Filhos Ltda relativo ao mês de julho/93.

Depósito para garantia de instância, fl. 144.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31

Acórdão nº. : 102-45.943

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Merece análise inicial a questão preliminar de nulidade da decisão colegiada de primeira instância pelo indeferimento do pedido de perícia contábil a respeito da efetividade dos empréstimos obtidos nos anos-calendário de 1993 e 1994. Esse ato implicaria em cerceamento do direito de defesa com ofensa ao disposto no artigo 5.º, LV, da CF.

O procedimento investigatório solicitou em duas oportunidades os esclarecimentos ao contribuinte: na primeira delas obteve informações parciais sobre os dados declarados nos anos-calendário de 1993 e 1994, fato que consistiu em motivo para elaborar, em seguida, Termo de Constatação e Intimação para expor a necessidade dos documentos e informar sobre a possibilidade do lançamento com os dados disponíveis em face de nova resposta negativa.

Portanto, o Fisco cumpriu os passos inerentes ao processo investigatório, uma vez que não lhe cabia o ônus de provar dados que constavam das declarações apresentadas.

As declarações de ajuste anuais são elaboradas pelo próprio contribuinte e os dados nela constante merecem fé como verdadeiros, mas sujeitos à comprovação quando solicitados pelo Fisco. Assim dispôs o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, em seu artigo 847, que tem por matriz o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 352/68.

“Artigo 847. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31  
Acórdão nº. : 102-45.943

Já os demais dados declarados, que não guardam relação direta com a apuração do tributo, sujeitam-se à comprovação na forma do artigo 131 do Código Civil.

“Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”

Assim, para que sejam esses dados acatados pelo Fisco para justificar acréscimos patrimoniais devem estar revestidos da competente documentação comprobatória, na forma do artigo 82 do Código Civil.

Oferecido o prazo para a apresentação das provas e sendo estas insatisfatórias, restou ao Fisco compor o lançamento com os dados disponíveis na forma do Artigo 894, II, do RIR/94. Portanto, não assiste razão ao alegado cerceamento da defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, pois o ônus da prova pertence ao contribuinte uma vez exigência atinente a dados declarados sem a correspondente documentação jurídica de amparo.

Ademais, ressalte-se que o contribuinte tem participação de 50% do capital social da empresa cedente, fato que elimina qualquer dificuldade na obtenção de dados necessários à prova junto ao processo.

Passando às questões atinentes ao mérito, verifica-se que requer a inclusão de valor decorrente de mútuo com a empresa Comercial Costa e Filhos Ltda nos anos-calendário de 1993 e 1994, e justifica sua posição pelo fato de ter informado saldo devedor junto à referida empresa nas declarações de ajuste anual e ter apresentado os lançamentos contábeis constantes do livro Razão do ano de 1993 e os débitos bancários ocorridos em julho de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31

Acórdão nº. : 102-45.943

O livro Razão é do tipo auxiliar na contabilidade e seus lançamentos compõem o livro Diário, enquanto obrigatória sua escrituração para a empresa que apura o lucro real, na forma do artigo 14 da lei n.º 8218/91 com redação dada pelo artigo 62 da lei n.º 8383/91. Então, os lançamentos contidos no livro Razão devem ter ordem cronológica e amparo em documentação pertinente, temporalmente, adequada, uma vez que, regra geral, os lançamentos compõem o livro Diário.

A situação consubstanciada no processo não atende ao requisito da temporalidade uma vez que o livro Razão contém registro de pagamentos ao sócio em 14 de junho de 1993 em valores de Cr\$ 17.000.000,00 e Cr\$ 101.000.000,00, e em 7 de julho de 1993, Cr\$ 611.000.000,00, em 14 de julho de 1993, Cr\$ 318.000.000,00, enquanto o extrato bancário apresentado contém débitos em **8 de julho de 1993**, de Cr\$ 611.000.000,00, e em **15 de julho de 1993**, os demais citados.

Como já exposto no início, o Fisco **solicitou e ratificou** o pedido de identificação e comprovação, com cópia de cheques e dos respectivos depósitos bancários, todas as entradas e saídas do conta corrente de sócio na empresa Comercial Costa e Filhos Ltda. No entanto, os documentos apresentados evidenciaram lançamentos não coincidentes em data com os avisos de débito bancários. Ainda a poluir a prova, a ausência de qualquer informação sobre a motivação de tais débitos.

Recompondo o valor declarado pelo contribuinte no ano-calendário de 1994, temos a dívida em 31 de dezembro de 1992, equivalente a 153.981,04 UFIR que somada aos empréstimos, convertidos em UFIR no mês de referência (supondo ter atualização monetária tais valores) resultaria em valor equivalente a 187.043,98 UFIR ((Cr\$ 118.000.000,00 / Cr\$ 25.126,35) + (Cr\$ 919.000.000,00 / Cr\$ 32.749,68) = 4.696,26 UFIR + 28.366,68 UFIR). O valor declarado como dívida em 31 de dezembro de 1993, equivale a 184.981,04 UFIR, diferente do obtido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31  
Acórdão nº. : 102-45.943

Então, não havendo qualquer documento formal lastreando o referido mútuo, nem dados para afirmar sobre a efetiva percepção dos valores creditados na conta-corrente em favor do fiscalizado, não há como aceitar a tese de ter havido empréstimo.

Outra alegação que compõe a peça impugnatória diz respeito ao acatamento de valores, apenas, declarados em julgamentos neste órgão. Ainda que os julgados tenham efeitos, apenas, entre as partes litigantes, vale observar que o Conselho de Contribuintes tem aceitado em diversas oportunidades as importâncias declaradas como “dinheiro em caixa” ao final do período, mas sob condições, como, por exemplo, a existência de sobras de recursos entre rendimentos e aplicações.

Nesta situação, pretende-se que o Fisco aceite o valor declarado relativo a um fato jurídico que tem documentação formal adequada, o contrato. Como relatado no início, o Fisco solicitou a comprovação, ratificou o pedido, e não foi atendido. Além de não estar presente o documento adequado, o contribuinte não conseguiu evidenciar o efetivo recebimento desse numerário. Difere portanto as situações em comento.

A argumentação fundada nos ensinamentos de Maria Rita Ferragut a respeito da prova em confronto com as presunções simples não se aplica à situação. O conteúdo é correto mas a aplicação é inadequada.

*In casu* os sinais exteriores de riqueza tem por lastro o acréscimo patrimonial e traduzem uma presunção do tipo legal, *júris tantum*, porque decorre da lei n.º 8.021/90, art. 6º. Aplicação de cunho relativo porque admite a prova contrária a ser produzida pelo fiscalizado.

A presunção legal permite a tributação do fato presumido porque decorre da lei, e a lei impõe a tributação nesse formato em face do objeto investigado ser de difícil comprovação pelas vias normais do levantamento fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31  
Acórdão nº. : 102-45.943

enquanto a presença do fato-base indica, sob determinadas condições, a ocorrência do fato gerador obscuro.

Outro fato contestado diz respeito ao rendimento não tributável decorrente do aumento de capital na empresa Autoveg Veículos Guanhães Ltda, descaracterizado pelo Fisco enquanto mantida essa posição pelo julgamento de primeira instância. A justificativa encontra-se no fato de não terem sido apresentados novos documentos para corroborar a transação, mesmo tendo sido solicitado pela Autoridade Fiscal.

A dúvida surgiu porque o contrato constitutivo da empresa Autoveg tem participação de 2/3 do capital social em nome do contribuinte, enquanto na primeira alteração contratual, sua participação já é de 50%, e o documento que dá lastro a essa modificação não integra o processo. O contribuinte esclarece à fl. 33 que a primeira alteração contratual conteve equívoco quanto à distribuição de capital entre os sócios, o qual deverá ser devidamente regularizado.

Não foi correto o procedimento da Autoridade Autuante, nem do julgamento de primeira instância, porque os documentos acostados ao processo não foram considerados nulos. Apenas levantada incorreção sobre a participação do sócio na Primeira Alteração Contratual, que foi reconhecido pelo contribuinte em momento posterior. No entanto, não veio ao processo qualquer documento comprovando a diferença identificada nessa documentação.

O contrato inicial e a primeira alteração indica aplicação de recursos em montante de 179.753,85 UFIR, decorrentes da integralização (2/3) em moeda como segue: Cr\$ 100.000.000,00 em 2 de fevereiro de 1993, e igual parcela em 2 de março de 1993, e na primeira alteração contratual em 23 de outubro de 1993, CR\$ 12.750.000,00. Então de acordo com os documentos tem-se integralização pelo contribuinte de valor equivalente a 179.753,85 (Ver Quadro I).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31

Acórdão nº. : 102-45.943

Quadro I

Integralização .....	Mês/Ano ....	UFIR .....	Part ....	Quant. UFIR
Cr\$ 100.000.000,00 ..	02/93 ..	Cr\$ 9.597,03 ...	2/3 .....	6.946,59
Cr\$ 100.000.000,00 ..	03/93 ..	Cr\$12.161,36 ..	2/3 .....	5.481,84
CR\$ 25.400.000,00 ..	10/93 ..	CR\$ 75,90 ..	1/2 ....	167.325,42
Total .....				179.753,85

O lançamento tem essa aplicação como equivalente a 158.136,56 UFIR, extraído dos dados da declaração de bens, logo benefício ao contribuinte equivalente a 21.617,29 UFIR.

Não se pode corrigir a posição incorreta nesta instância para agravar o lançamento, ficando a cargo da unidade de origem qualquer atitude corretiva, no entanto, uma vez que a Primeira Alteração Contratual não foi declarada ineficaz, cabe considerar o valor não tributável decorrente da Reserva Especial para Capital, no percentual indicado. Assim, 50% de CR\$ 4.300.000,00, em outubro de 1993, corresponde a 28.326,74 UFIR, que devem ser consideradas como rendimentos não tributáveis.

Destarte, o acréscimo patrimonial a descoberto será reduzido de 28.326,74 UFIR, **restando ainda a descoberto valor equivalente a 22.663,93 UFIR** (50.990,67 UFIR – 28.326,74 UFIR).

Ratificada a posição sobre a receita da atividade rural não considerada pelo Fisco no exercício de 1995. Cabe lembrar que o julgamento de primeira instância já bem explicitou que a documentação trazida ao processo, fls. 85 e 86, refere-se a produtos originários da Fazenda Ponte Nova, da qual o contribuinte detém apenas 50% da exploração rural, conforme consta do Anexo da Atividade Rural, fl. 42.

Segundo o julgamento de primeira instância, convertendo a participação do contribuinte nessas receitas tem-se: 50% do valor CR\$ 1.801.880,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31  
Acórdão nº. : 102-45.943

/ CR\$ 261,32 = 3.447,65 UFIR, e 50% de CR\$ 4.800.000,00 / CR\$ 1.068,96 = 2.245,17 UFIR. Logo receita equivalente a 5.692,82 UFIR que diminuída de sua parte nas despesas de custeio, de 22.996,32 UFIR, fl.84, resultou em valor negativo de 17.303,29 UFIR.

No entanto, deve ser considerado que o feito transferiu o resultado apurado na atividade rural não comprovada para outros tipos de receita e desprezou as despesas de custeio não comprovadas, conforme consta da fl. 7. Então, significa que a posição do Fisco foi desconsiderar os valores apenas declarados e não comprovados mantendo sob tributação o resultado já oferecido como outros rendimentos. Então, para manter a mesma linha, a receita comprovada deve ser considerada integralmente para reduzir o acréscimo verificado.

Quanto à alegação atinente ao empréstimo, deve ser afastada pelas considerações já colocadas para o ano-calendário de 1993.

Como a penalidade e os juros de mora não foram contestados, devem permanecer na forma constante do lançamento.

Isto posto, **voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância** por não constituir cerceamento da defesa o indeferimento do pedido de perícia, e para **dar provimento parcial ao recurso**, acatando valor equivalente a 28.326,74 UFIR, para reduzir o acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário de 1993, passando este ao equivalente a 22.663,93 UFIR, e no ano-calendário de 1994, a receita da atividade rural comprovada, em montante equivalente a 5.693,03 UFIR, que reduzirá o acréscimo patrimonial a descoberto para 133.998,84 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011016/98-31  
Acórdão nº. : 102-45.943

Destarte, a tributação das infrações permanecerá como segue:

Fato Gerador ...	Exercício .....	Valor Tributável
12/93 .....	Ex. 1994 .....	22.663,93 UFIR
12/94 .....	Ex. 1995 .....	133.998,84 UFIR

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA